



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14947/19

Objeto: Inspeção Especial de obras
Órgão/Entidade: Prefeitura do Uiraúna
Responsável: João Bosco Nonato Fernandes
Advogado: Carlos Roberto B. Lacerda
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N.º 06/2003 – Encaminhamento. Arquivamentos dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00041/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14947/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Encaminhar cópia dos autos à SECEX-PB para providências que entender cabíveis, com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 19 de maio de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Antonio Claudio Silva Santos

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14947/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14947/19 trata de inspeção especial de obras realizada no Município do Uiraúna, durante o exercício de 2018.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório sugerindo notificação do gestor responsável para apresentação das justificativas/esclarecimentos a despeito das pendências relacionadas na conclusão do seu relatório, quais sejam:

1. Não fornecimento do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 035/18;
2. Ausência de LICENÇA AMBIENTAL;
3. Apesar do Termo Aditivo de prazo de conclusão por mais 12 meses (até 19.05.2020), a obra encontrava-se paralisada, sem amparo de Ordem de Paralisação e sem previsão de reinício;
4. Medições sobre o item 8.1.3 – TUBO PVC DM 400 – MPA, no montante acumulado de R\$ 6.176.906,09, fls. 304, não constante da planilha vencedora do certame em que se baseou o Contrato firmado, sem apresentação de justificativa técnica para utilização de tubulação diferente da contratada e Termo Aditivo com remanejamento de itens de serviços.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 76725/19.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

Permanecem as seguintes irregularidades e/ou pendências remanescentes e constatadas após o envio de nova documentação pelo defendente:

1. Ausência de LICENÇA AMBIENTAL;
2. Obra paralisada, sem ordem de paralisação e de reinício;
3. Que o defendente seja notificado a apresentar os documentos de despesa com respectivos boletins de medição, relativos aos empenhos números 2000118,0004190, 0003943, 0003945 e 0000346, medições números 06, 07, 08 e 09, para posterior avaliação da obra, se necessário com nova inspeção na obra (constatado após a anexação de novos documentos fornecidos pelo defendente, ressaltando-se que novos pagamentos foram feitos e que novos serviços teriam sido executados após a última inspeção realizada em junho de 2019);
4. O valor da supressão do valor contratado deveria ser de R\$ 2.619.085,53, e não como está espelhado no objeto do Primeiro Termo Aditivo firmado, fls. 735/738, em virtude a economia trazida pela troca do tipo da tubulação, que passaria o total contratado para R\$ 22.187.947,42 (item 4.1.6.1 e constatado após a anexação de novos documentos fornecidos pelo defendente).

Sugeriu ainda que sejam solicitadas informações ao Ministério da Integração Nacional (Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil/Departamento de Prevenção e Preparação) e Controladoria Geral da União – CGU (Núcleo de Ações de Controle 1 da Regional no Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14947/19

da Paraíba), sobre a mudança da tubulação de ferro fundido para PVC, na obra de adutora em tela, tendo em vista as consequências de ordem técnica que podem ocorrer em decorrência do material utilizado, e a Polícia Federal e ao Ministério Público Federal acerca de informações e documentos, inclusive técnicos relacionados com a Concorrência nº 01/2018 - Construção do Sistema Adutor Extremo Oeste-Capivara, 1ª Etapa da Estação de Tratamento da cidade de São João do Rio do Peixe para barragem capivara do Município de Uiraúna.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pela REMESSA DE LINK pertinente de acesso pleno e irrestrito a os autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Sinédrio de Contas paraibano, sem resolução de mérito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que os recursos empregados na obra analisada são estritamente recursos federais, sendo a competência para fiscalizar o Tribunal de Contas da União.

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA *DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* encaminhe cópia dos autos à SECEX-PB para providências que entender cabíveis, com o consequente arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de maio de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 06:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 22:58



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 15:25



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO